

DE ORDEM. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO. CITAÇÃO VIA EDITAL É MEDIDA DE EXCEÇÃO E SUBSIDIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A remessa de cópias aos partidos e coligações é condição essencial para a validade do procedimento de notificação por edital coletivo, previsto na questão de ordem. 2. O TSE entendeu, que a notificação por edital é meio admitido apenas subsidiariamente. Concluiu que a questão de ordem não atingiu o fim da norma disposta no artigo 30, inciso IV da Lei n.º 9.504/97, que é oportunizar ao candidato a apresentação de suas contas. 3. Considerando a decisão proferida pela Corte Superior, imperioso o reconhecimento da nulidade da notificação promovida pelo juízo da 32ª Zona Eleitoral com o consequente retorno dos autos para o regular processamento do feito, a partir da notificação pessoal do recorrente, para, no prazo de 72 horas, apresentar suas contas de campanha referente às Eleições 2012. 4. Recurso conhecido e provido. Declarada nulidade do ato de comunicação do recorrente. Detalhes da Jurisprudência Processo: RE 976 MARAPANIM - PA - Partes RECORRENTE : ANTÔNIO PEDRO GUIMARÃES DE MATOS Publicação DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 172, Data 21/09/2016, Página 4, 5 Julgamento 13 de Setembro de 2016 Relator AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Com isso, ao menos em juízo primário de admissibilidade recursal, observa-se que o Recorrente cumpriu com o seu ônus da impugnação específica, demonstrando que o acórdão ora objurgado teria divergência de interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Nesse sentido, verifica-se que o Recorrente demonstrou, em tese, que este e. Tribunal Regional Eleitoral não teria observado a Súmula 57 do TSE e art. 11, §7º e artigo 30, IV, ambos da lei 9.504/97, bem como os entendimentos dos Tribunais no que diz respeito à intimação para prestar contas realizada através de edital.

Ante o exposto, no exercício do juízo de prelibação recursal, ADMITO o Recurso Especial Eleitoral interposto por MILTON RIBEIRO DE MORAES JÚNIOR.

Intimem-se.

Após apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao c. Tribunal Superior Eleitoral.

Vitória-ES, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador Samuel Meira Brasil Jr.

Presidente

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 508, DE 24/11/2021

O DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DE ACORDO COM OS ARTIGOS 14 E 15 DA LEI 11.416/2006, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006, E COM A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.380/2012, DE 08 DE MAIO DE 2012,

RESOLVE:

CONCEDER ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TREINAMENTO AO SERVIDOR EDUARDO RAMOS ESPICALSKY, NO PERCENTUAL DE 1% DA RESPECTIVA RUBRICA DE VENCIMENTO, A PARTIR DE 20 DE OUTUBRO DE 2021, ATÉ 05 DE JULHO DE 2025.

DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR

PRESIDENTE

ATO Nº 509, DE 24/11/2021